



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.472 - MG (2013/0367366-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO JOSÉ FERREIRA DANTAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PREVENTIVA. MODALIDADE DE CONSTRIÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO ESTARIA SUBMETIDA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 313 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ENVOLVIMENTO EM CRIME ANTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta ao paciente não está submetida às circunstâncias e hipóteses previstas no art. 313 do CPP, de acordo com a sistemática das novas cautelares pessoais.

2. Ausente coação ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o paciente furtou-se de cumprir o compromisso firmado, deixando de informar a mudança de endereço e de comparecer em Juízo quando intimado, inviabilizando a regularidade da relação processual.

3. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva. Precedentes.

4. A segregação encontra-se autorizada também em razão da notícia de condenação anterior do réu, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade social efetiva, dada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

5. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou com a substituição da reprimenda por restritivas de direito, diante de seu histórico criminal.

6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.472 - MG (2013/0367366-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO JOSÉ FERREIRA DANTAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de LEONARDO JOSÉ FERREIRA DANTAS contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.13.049451-1/000, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Informa a impetrante que o paciente não foi localizado para ser citado, sendo realizado o seu chamamento processual via edital, e, não tendo comparecido ou constituído advogado, o feito foi suspenso, assim como o curso da prescrição e, nos termos dos arts. 312 e 366 do CPP, foi decretada a sua prisão preventiva, tendo o mandado de prisão, expedido em 27-2-2013, não sido ainda cumprido.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, em ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.

Alega que estariam ausentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, uma vez que trata-se de acusação de furto simples, cuja pena máxima não é superior a quatro anos, o agente não é reincidente e o crime não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, não havendo justificativa para a subsistência da constrição antecipada do paciente.

Observa que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, a prisão seria um meio subsidiário para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, aduzindo que poderiam ser aplicadas medidas cautelares diversas da segregação.

Ressalta que o paciente é primário, não obstante os registros negativos em sua ficha individual, pelo que, caso seja condenado, deverá ser fixado o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberto para cumprimento de pena e substituída a sanção reclusiva por restritiva de direitos, o que evidenciaria a desproporcionalidade da manutenção da medida extrema.

Requeru, liminarmente, que o paciente pudesse aguardar o julgamento final deste *writ* solto, e, no mérito, que lhe seja permitido responder a ação penal em liberdade, até o trânsito em julgado de eventual condenação.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando o Juízo singular que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente ainda não havia sido cumprido, estando a ação penal a que responde suspensa, aguardando a sua prisão e citação, para posterior prosseguimento (fls. 115-116).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.472 - MG (2013/0367366-2)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, porque, em 15-3-2012, dentro de um ônibus que seguia no sentido Rio de Janeiro/RJ - Belo Horizonte/MG, subtraiu para si um aparelho de telefonia celular, pertencente à vítima (fls. 20-21).

Consta da peça acusatória que denunciado e a vítima viajavam no coletivo apontado e, a certa altura, esta última sentiu a falta de seu telefone celular.

Tem-se que, *"Accionada, a Polícia Militar compareceu ao local dos fatos e procedeu a buscas no interior do ônibus. Naquela oportunidade, os policiais, suspeitando da conduta do denunciado, solicitaram que este descesse do ônibus para ser submetido à busca pessoal. Em revista, os milicianos encontraram o aparelho celular da vítima dentro do tênis do denunciado, que foi preso em flagrante delito"* (fls. 21).

O Magistrado singular, em 20-3-2012, asseverando que o delito não se enquadrava nas hipóteses do art. 313 do CPP, e considerando que não existia, *"a priori, pressupostos indicativos da necessidade de ser convertida a prisão em flagrante em preventiva"*, concedeu a liberdade provisória ao paciente, *"mediante as condições a que aludem os arts. 327 e 328 do CPP"* (fls. 123).

Recebida a denúncia em 11-4-2012, foi designada audiência para aplicação da suspensão condicional do processo ao réu, marcada para 25-5-2012 (fls. 23).

Expedida carta precatória ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal - Regional de Santa Cruz - da comarca da Capital/RJ, para os fins da audiência de suspensão do processo, informou o Juízo deprecado que já havia condenação anterior em desfavor do réu naquela comarca (fls. 119), o que levou o órgão ministerial a desistir do oferecimento da suspensão condicional do feito, requerendo a citação do agente para oferecer defesa (fls. 120).

Procurado no endereço que declinou nos autos para ser citado, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado, tendo certificado o oficial de justiça que havia mudado, não deixando endereço para ser localizado (fls. 121).

Ordenada a citação editalícia, não compareceu aos autos, nem constituiu advogado, razão pela qual o Juízo competente determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e decretou a prisão preventiva do réu, destacando que *"a ausência do réu inviabiliza o prosseguimento do feito em prejuízo à efetividade da instrução criminal, obstaculizando a aplicação da lei penal"* (fls. 122).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar, tendo em vista que *"o paciente, além de não ter residência no domicílio da culpa, furta-se, ao que tudo indica, à aplicação da lei penal, pois mudou de residência e não informou ao juízo o novo endereço"* (fls. 76).

Destacou o colegiado, na oportunidade, que *"há informação de que não é a primeira vez que ele se envolve com a criminalidade (já foi condenado no Estado do Rio de Janeiro)"* e, *"Em que pese não haver informação precisa do delito pelo qual ele foi condenado, o fato é que essa condenação deve sim ser levada em consideração para a manutenção do decreto de sua prisão preventiva seja para garantia da ordem pública, seja para assegurar a aplicação da lei penal e ainda por conveniência da instrução criminal"* (fls. 76).

Das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG, onde tramita a ação penal em questão, e de consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que o mandado de prisão expedido em desfavor do agente em 27-2-2013 ainda não foi cumprido, estando os autos suspensos, aguardando a sua citação pessoal, ou que constitua defensor para patrociná-lo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não obstante o delito imputado ao paciente - furto simples - seja punido com pena privativa de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão - o que não admitiria a decretação da custódia preventiva à luz do art. 313, inciso I, do CPP -, a segregação cautelar afigura-se cabível na espécie delitiva em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comento, em razão do descumprimento de medida cautelar que lhe foi anteriormente imposta por ocasião da concessão da liberdade provisória, modalidade de constrição antecipada que não estaria submetida às exigências previstas no art. 313 do CPP, segundo a doutrina.

Nesse norte é a lição de EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER, veja-se:

A nosso aviso, a prisão preventiva será utilizada em três circunstâncias específicas: a) de modo autônomo, em qualquer fase da investigação ou do processo (arts. 311, art. 312, art. 313, CPP), independente de anterior imposição de medida cautelar ou de prisão em flagrante; b) como conversão da prisão em flagrante (art. 310, II, CPP); e por fim, c) de modo subsidiário, pelo descumprimento de cautelar anteriormente imposta.

nas duas primeiras hipóteses, somente será cabível a preventiva se atendidas as condições do art. 312 (requisitos gerais, de fato) e também do art. 313 (requisitos de direito).

Já na terceira (hipótese), não. Bastará o descumprimento da medida cautelar imposta e a reafirmação da necessidade da prisão, segundo os requisitos do art. 312, CPP, independentemente das circunstâncias e das hipóteses arroladas no art. 313, CPP. Do contrário, a imposição de medida cautelar somente seria cabível para as situações descritas no art. 313, CPP, o que não parece corresponder, nem ao texto legal e nem à estrutura normativa das novas cautelares pessoais.

Nesse último caso, a preventiva surge como medida de caráter subsidiário, vinculada ao descumprimento de providências menos onerosa, fato esse que, em tese, seria indicativo da presença dos requisitos do art. 312, CPP. (Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 683).

A jurisprudência desta Corte Superior tem orientado em igual sentido, leia-se:

HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida na decisão que decretou a preventiva para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu, ante o descumprimento das condições impostas na decisão que concedera a liberdade provisória.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 269.431/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

No mais, quanto aos fundamentos da segregação, constata-se que se encontra justificada no art. 312 do CPP, e mostra-se realmente necessária, **especialmente para garantir a aplicação da lei penal.**

Nos termos do art. 282, § 4.º, do CPP: "*No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)*".

E, ainda, segundo o disposto no art. 312, parágrafo único, do mesmo diploma legal: "*A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)*".

Com efeito, na hipótese dos autos, evidencia-se que o magistrado singular concedeu a liberdade provisória ao paciente mediante o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 327 e 328 do CPP, quais sejam - de comparecer perante a autoridade judiciária todas as vezes que fosse intimado para os atos do processo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não mudar de residência sem prévia permissão do Juízo processante e de não se ausentar de sua residência por mais de 8 (oito) dias sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderia ser encontrado (fls. 76).

Assim, mister concluir que o descumprimento, pelo acusado, das condições impostas para a concessão da liberdade provisória, mudando-se de endereço sem informar ao Juízo, não sendo mais localizado para ser citado pessoalmente naquele que informou no processo, inviabilizando a regularidade da relação processual, acabou por indicar a necessidade de seu recolhimento antecipado ao cárcere.

Desta forma, percebe-se que tanto o Magistrado quanto a Corte Estadual justificaram a prisão preventiva do paciente no descumprimento das condições cautelares que lhe foram impostas para a concessão da soltura, o que, de fato, a teor das normas supra transcritas, constitui motivação idônea à decretação da medida extrema.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o paciente furtou-se de cumprir o compromisso firmado na oportunidade de sua soltura, deixando de informar ao Juízo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mudança de endereço, inviabilizando a regularidade da relação processual.

2. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da custódia cautelar. Precedentes.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 288.188/DF, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

Ademais, a segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo acórdão objurgado, o paciente ostenta condenação anterior e, como bem anotado pela Corte originária, *"em que pese não haver informação precisa do delito pelo qual ele foi condenado"*, a informação deveria ser levada em consideração para justificar a preservação da constrição, a bem da ordem pública.

Com efeito, tal circunstância é fator a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social do acusado e inviabilizando a pretendida liberdade, pois evidente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO INSTRUMENTO PROCESSUAL PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na espécie, cuida-se de prisão decretada em razão, sobretudo, da reincidência delitiva, o que desvela, sobretudo, a acentuada periculosidade do paciente, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais pela possibilidade concreta e pujante de nova reiteração.

Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012).

Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 285.576/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. [...]. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSTULAÇÃO PELA NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. Não procede a alegação de negativa de autoria, na medida em que se concluiu pela existência de indícios aptos à reprimenda, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.

3. No caso concreto, a necessidade da manutenção da segregação cautelar encontrava-se, à época, fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pela reiteração da prática delituosa.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC 33.090/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 19/09/2012)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, não se podendo dizer que a medida, na espécie, é desproporcional em relação a eventual condenação que sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso que o que ora se encontra ou com a substituição da reprimenda por restritivas de direito, diante de seu histórico criminal.

Por fim, não há como conhecer do *habeas corpus* no ponto em que alega a possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, visto que tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator no aresto ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objurgado, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0367366-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.472 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145120240539 04945113420118130000 10000130494511000 145120240539
4945113420118130000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO JOSÉ FERREIRA DANTAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.